



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

FAZENDA SANTA FÉ OU FAZENDA CAIAPÓ



PERÍODO: 17/09/2024 A 28/01/2025.

LOCAL: [REDACTED]

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 18.946044° (S 18°56'45.76") / O 47.747347° (W 047°44'50.45"),

ATIVIDADE: CNAE 0119-9/03 - Cultivo de batata inglesa.

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## Sumário

1. EQUIPE .....	5
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
2.1.1. EMPREENDIMENTO FISCALIZADO .....	5
2.1.2. ENDEREÇO FISCALIZADO (LOCAL DE TRABALHO):.....	5
2.1.3. LOCALIZAÇÃO: .....	6
2.1.4. ATIVIDADE ECONÔMICA .....	6
2.1.5. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA .....	6
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	8
5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	11
6. DA AÇÃO FISCAL .....	11
7. DOS TRABALHADORES RESGATADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL .....	13
8. DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.	
15	
9. DAS IRREGULARIDADES NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES.....	20
10. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVOS .....	23
10.1. DA CONDIÇÃO DEGRADANTE NAS FRENTES DE TRABALHO E NO ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES .....	24
10.1.1. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, OU DISPONIBILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES NÃO HIGIÉNICAS OU EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA CONSUMO DO TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO OU DE ALOJAMENTO (Item 2.1 da IN 02/2021) E INEXISTÊNCIA, NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA, DE ÁGUA LIMPA PARA HIGIENE, PREPARO DE ALIMENTOS E DEMAIS NECESSIDADES (Item 2.2 da IN 02/2021). .....	24
10.1.2. AUSÊNCIA DE RECIPIENTE PARA ARMAZENAMENTO ADEQUADO DE ÁGUA QUE ASSEGURE A MANUTENÇÃO DA POTABILIDADE (Item 2.3 da IN 02/2021). .....	25
10.1.3. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA FRENTE DE TRABALHO (Item 2.5 da IN 02/2021). .....	25
10.1.4. ALOJAMENTO OU MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE OU CONFORTO (ITEM 2.6 DA IN 02/2021) E AUSÊNCIA DE CAMAS COM COLCHÕES OU DE REDES NOS ALOJAMENTOS, COM O TRABALHADOR PERNOITANDO DIRETAMENTE SOBRE PISO OU SUPERFÍCIE RÍGIDA OU EM ESTRUTURAS IMPROVISADAS (ITEM 2.12 DA IN 02/2021). .....	26
10.1.5. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA ARMAZENAGEM OU CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E DE REFEIÇÕES (ITEM 2.13 DA IN 02/2021). .....	31



MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.1.6. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES, QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO (ITEM 2.14 DA IN 02/2021) .....	31
10.1.7. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES, QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO (ITEM 2.15 DA IN 02/2021) .....	33
10.1.8. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS QUANDO A ATIVIDADE, O MEIO AMBIENTE OU AS CONDIÇÕES DE TRABALHO APRESENTAREM RISCOS GRAVES PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR (ITEM 2.17 DA IN 02/2021) .....	34
10.1.9. RETENÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO SALÁRIO (ITEM 2.19 DA IN 02/2021) .....	37
10.2. DOS INDICADORES DE JORNADA EXAUSTIVA. ....	37
10.2.1. DA SUPRESSÃO NÃO EVENTUAL DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS (ITEM 3.3 DA IN 02/2021) .....	37
10.2.2. DA INOBSEVÂNCIA NÃO EVENTUAL DE PAUSAS LEGALMENTE PREVISTAS (ITEM 3.5 DA IN 02/2021) .....	38
10.2.3. DO TRABALHO EXECUTADO EM CONDIÇÕES NÃO ERGONÔMICAS, INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, ESPECIALMENTE SE ASSOCIADO A AFERIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO (ITEM 3.8 DA IN 02/2021) .....	39
11. INDÍCIOS DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA MEDIANTE FRAUDE (ART. 203 DO CÓDIGO PENAL) .....	41
12. CONCLUSÃO. ....	42



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## ANEXOS

I - Autos de Infração.

- ① Cópias de 21 autos de Infração lavrados

II - Notificações para Apresentação de Documentos (NAD).

- ① Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD.

III - Notificação de Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.

- ① Cópia da Notificação de Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.

IV - Documentação do Empregador e Contrato de Arrendamento da Terra.

- ① Cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do senhor [REDACTED]

- ① Contrato de Arrendamento do Imóvel Rural.

V - Termos de Declaração do Preposto do Empregador (intermediador de mão-de-obra).

- ① Cópia do Termo de Declaração de [REDACTED]

VI - Termos de Declaração dos Empregados.

- ① Cópias de 05 Termos de Declaração de empregados.

- ① Termos de Declaração dos Empregador digitados.

VII - Documentos relativos às rescisões e guias do Seguro-Desemprego.

- ① Termos de rescisão dos contratos de trabalho - TRCTs.

- ① Guias de requerimento do Seguro-desemprego

**1. EQUIPE.**

Ministério do Trabalho e Emprego

[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	
[REDACTED]	Coordenador	CIF
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho	CIF
[REDACTED]	Motorista Oficial	Mat.
[REDACTED]	Agente Administrativo	Mat.

Polícia Federal

[REDACTED]	Agente	Mat.	[REDACTED]
[REDACTED]	Agente	Mat.	[REDACTED]
[REDACTED]	Agente	Mat.	[REDACTED]
[REDACTED]	Agente	Mat.	[REDACTED]
[REDACTED]	Agente	Mat.	[REDACTED]

Polícia Militar de Minas Gerais

[REDACTED]	1º SGT	RG	[REDACTED]
------------	--------	----	------------

**2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .**

**2.1.1. EMPREENDIMENTO FISCALIZADO.**

RAZÃO SOCIAL:

CPF:

ENDEREÇO:

[REDACTED]

**2.1.2. ENDEREÇO FISCALIZADO (LOCAL DE TRABALHO):**

CEP

#### 2.1.3. LOCALIZAÇÃO:

Coordenadas Geográficas: S 18.946044° (S 18°56'45.76") / O 47.747347° (W 047°44'50.45").

#### 2.1.4. ATIVIDADE ECONÔMICA.

CNAE: 0119-9/03 - Cultivo de batata inglesa.

#### 2.1.5. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA.

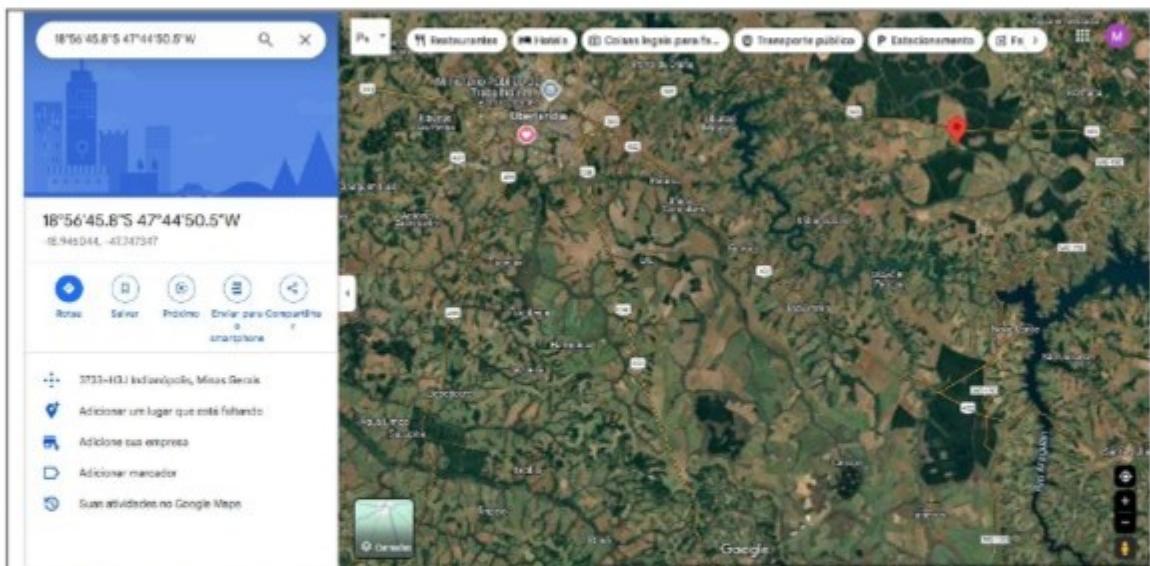


Foto 1: Localização da área da colheita de batata na Fazenda Santa Fé (Fazenda Caiapó), destacada com o balão vermelho. imagem do Google Maps.

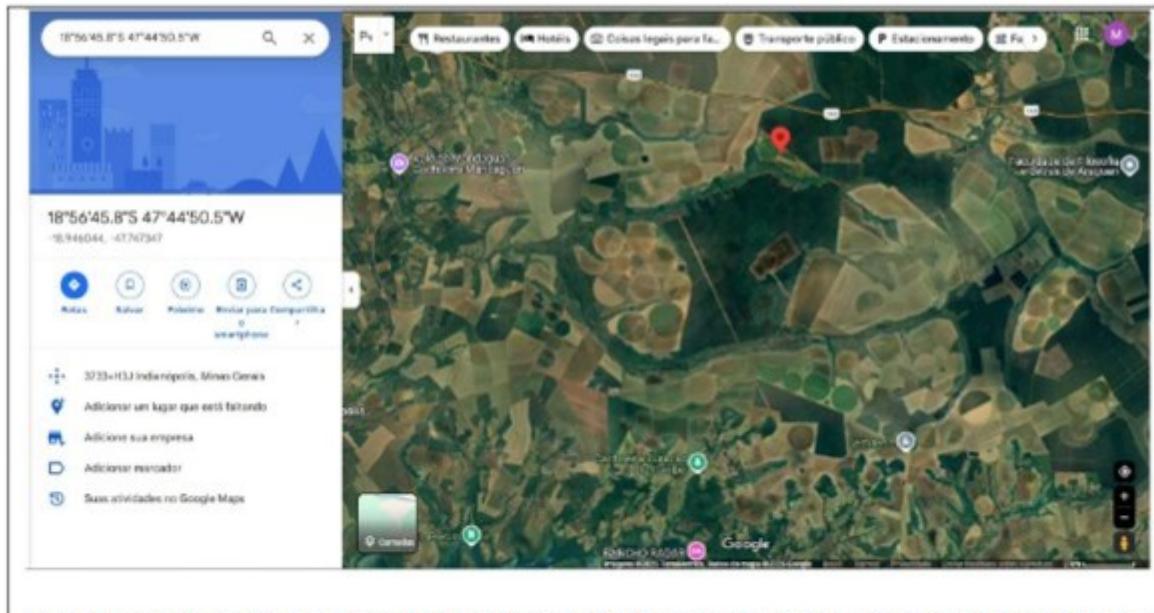


Foto 2: Localização da área da colheita de batata na Fazenda Santa Fé (Fazenda Caiapó), destacada com o balão vermelho. imagem do Google Maps.

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados	44
Registrados durante ação fiscal	43
Empregados em condição análoga à de escravo	43
Resgatados - total	43
Mulheres registradas durante a ação fiscal	7
Mulheres resgatadas	7
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	43
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	


  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Valor bruto das rescisões e salários atrasados (excluído DMI.)	R\$ 324.242,05
Valor líquido recebido	R\$ 274.817,45
FGTS/CS recolhido (em atraso + rescisório)	R\$ 47.668,83
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	-
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	-

#### 4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.


  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Número	Data Lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)	
<b>Empregador: CPF</b> [REDACTED]				
1	228430992	30/12/2024	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	228536928	05/11/2024	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	228536961	05/11/2024	0022063	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)
4	228536979	05/11/2024	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	228537002	05/11/2024	2310805	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	228537011	05/11/2024	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (Art. 74, §2º da CLT.)
7	228537029	05/11/2024	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	228537037	05/11/2024	2310554	Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	228537045	05/11/2024	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	228708605	02/12/2024	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	228708613	02/12/2024	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	228708621	02/12/2024	1318977	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	228708630	02/12/2024	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	228708656	02/12/2024	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
			Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	228708664	02/12/2024 1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
16	228708672	02/12/2024 1319159	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
17	228749450	05/12/2024 1318853	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
18	228755450	06/12/2024 1318438	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
19	228756596	06/12/2024 1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
20	228757266	06/12/2024 1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
21	228752892	06/12/2024 1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

## 5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

A ação fiscal aqui relatada teve como motivação as denúncias, formalizadas junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, coletadas pela Ouvidoria de Direitos Humanos, por meio do Serviço Disque 100 e Ligue 180. As denúncias foram encaminhadas ao chefe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia/MG, acerca da ocorrência de graves irregularidades de ordem trabalhista que estariam ocorrendo na atividade de colheita de batata, cuja responsabilidade deveria ser apurada pela fiscalização.

Tal notícia dava conta de: que os trabalhadores estavam alojados no município de Santa Juliana/MG; que as condições de trabalho eram péssimas; que as vítimas não tinham cama para dormir e, por isso, dormiam no chão; que não tinham água para beber; que as vítimas sofriam agressões verbais e psicológicas por parte dos suspeitos; que havia relatos de que o primeiro suspeito é a pessoa responsável pela contratação dos funcionários (gato); que o suspeito quando vai contratar os funcionários, informa que o local tem refeitório, alojamento e alimentação; que as vítimas estavam trabalhando por produção, com uma carga horária abusiva; que as iniciavam os trabalhos às quatro horas da manhã, porém sem hora para acabar; que o local onde as vítimas estavam era insalubre e bem degradante; que as vítimas são quem estão comprando as refeições, pois o suspeito cumpriu o que prometeu; que no total eram 25 vítimas; que o suspeito pedia para fechar as portas para não chamar a atenção das pessoas; que o segundo suspeito é o dono da empresa, que sabe da situação e está sendo conivente com a pessoa responsável pela contratação dos funcionários (gato); além de outras irregularidades.

## 6. DA AÇÃO FISCAL.

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 17/09/2024 e finalizada em 28/01/2025, realizada por servidores das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego de Uberaba/MG e Uberlândia/MG, além de servidores que integram o Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Polícia Federal e da Polícia Militar de Minas Gerais.

A equipe de fiscalização, com a finalidade de atender as denúncias formalizadas junto ao Disque 100/ Ligue 180, coletadas pela Ouvidoria de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que apresentava indícios de trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas às de escravos, na atividade de colheita de batata, com os trabalhadores alojados em Santa Juliana/MG. De posse dessa informação, após investigações iniciais, em 17 de setembro de 2024 foi realizada inspeção presencial no estabelecimento rural denominado Fazenda Santa Fé (Caiapó),

localizado na zona rural do município de Romaria/MG, às coordenadas geográficas S 18.946044°, O 47.747347°, onde o empregador desenvolvia a atividade de colheita de batata. Foi vistoriada minuciosamente a frente onde os empregados colhiam batatas e analisadas as condições de trabalho ali existentes, tendo sido também inspecionado de forma detalhada um imóvel utilizado como alojamento, localizado na zona urbana do município de Santa Juliana/MG, onde 5 (cinco) trabalhadores da atividade estavam instalados.

Já no local de trabalho, o empregador compareceu e se apresentou à equipe de inspeção, dando início às tratativas com a coordenação para o andamento da fiscalização. Ainda na área de colheita, a equipe procedeu a entrevistas com os empregados. Após a verificação das condições de trabalho, foi determinada a paralisação das atividades e todos os empregados foram encaminhados para Santa Juliana, onde residiam. Nesta localidade, compareceram representantes do empregador, e foram formalizados termos de declaração dos empregados. Também foi entrevistado o intermediador de mão de obra, [REDACTED], conhecido como [REDACTED], com termo de declarações em anexo.

Foram encontrados prestando serviço nas atividades de colheita de batata para o empregador, na frente de trabalho inspecionada, um total de 43 (quarenta e três) trabalhadores, dentre os quais 7 (sete) mulheres. Desses trabalhadores, 38 (trinta e oito) residiam em suas residências particulares (próprias ou alugadas) em Santa Juliana e 5 (cinco) estavam em casa utilizada como alojamento, situada na rua [REDACTED], [REDACTED], também em Santa Juliana/MG. Considerando que o intermediador de mão de obra também prestava serviço para o empregador na condição de empregado, foi alcançado na fiscalização um total de 44 (quarenta e quatro) trabalhadores.

Verificou-se que todos esses trabalhadores estavam prestando serviço em situação de total informalidade, sem que o empregador tivesse procedido ao registro exigido por lei. Assim, verificou-se o descumprimento da obrigação do empregador de registrar os 44 empregados desde o efetivo início das atividades laborais. Observe-se que 43 empregados foram registrados sob ação fiscal, exceto [REDACTED] conforme descrito no Auto de Infração No 22.853.692-8 (em anexo).

Além da ausência de registro, que por si só causa enormes prejuízos aos trabalhadores, foi verificada a ocorrência de diversas outras irregularidades, ensejando as autuações específicas cabíveis, tais como: ausência de controle de jornada; não concessão de intervalo intrajornada; falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e de água potável; ausência de instalações sanitárias; ausência de local para refeições e de proteção contra intempéries na frente de trabalho; aquisição de ferramentas e material de trabalho por conta dos trabalhadores; não realização de exames médicos; inexistência de material para primeiros socorros; trabalho em condição de completa inadequação ergonômica; condições precárias do alojamento, com trabalhadores dormindo no chão em quartos subdimensionados e sem armários; e, ainda, outras infrações que, no seu conjunto,

caracterizaram as condições de vida e trabalho como degradantes, configurando flagrante atentado à dignidade dos trabalhadores.

Assim, após inspeção na frente de trabalho e no alojamento, análise documental e entrevistas com os trabalhadores, com o intermediador de mão de obra, com o empregador e prepostos deste, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os 43 (quarenta e três) trabalhadores, relacionados neste relatório, que prestavam serviço para o empregador nas atividades de colheita de batata na lavoura inspecionada, estavam submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo, em razão das condições degradantes de trabalho, alojamento, além de outras irregularidades constatadas, nos termos do artigo 149 do Código Penal, combinado com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito no presente relatório.

## 7. DOS TRABALHADORES RESGATADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL.

Empregados resgatados (nome, CPF, admissão, afastamento, função, se estava no alojamento fiscalizado ou não):

1. [REDACTED], 04/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
2. [REDACTED] 17/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
3. [REDACTED], 17/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
4. [REDACTED], 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
5. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
6. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
7. [REDACTED], 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
8. [REDACTED], 03/09/2024, Colhedora de batata, não alojado;
9. [REDACTED], 03/09/2024, Colhedor de batata, alojado;
10. [REDACTED], 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
11. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
12. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
13. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

14. [REDACTED], 08/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
15. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
16. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, alojado, não alojado;
17. [REDACTED], 17/09/2024, Colhedora de batata, não alojado;
18. [REDACTED] 03/09/2024, Fiscal de lavoura, não alojado;
19. [REDACTED], 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
20. [REDACTED] 04/09/2024, Colhedor de batata, alojado;
21. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
22. [REDACTED] 17/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
23. [REDACTED], 03/09/2024, Colhedora de batata, não alojado;
24. [REDACTED] 16/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
25. [REDACTED] 16/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
26. [REDACTED], 03/09/2024, Colhedora de batata, não alojado;
27. [REDACTED], 03/09/2024, Apontadora, não alojado;
28. [REDACTED] 04/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
29. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
30. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, alojado;
31. [REDACTED], 04/09/2024, Colhedora de batata, não alojado;
32. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
33. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, alojado;
34. [REDACTED] 04/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
35. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
36. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

37. [REDACTED], 04/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
38. [REDACTED] 17/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
39. [REDACTED] 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
40. [REDACTED], 03/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
41. [REDACTED], 04/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
42. [REDACTED] 16/09/2024, Colhedor de batata, não alojado;
43. [REDACTED] 17/09/2024, Colhedor de batata, não alojado.

## 8. DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

O empregador em questão, que atua como produtor rural no município de Santa Juliana e região, tem no cultivo de batata uma das atividades econômicas que desenvolve nas fazendas dessa região.

Observe-se que o referido empregador arrendou o imóvel rural, com área total de 270,9 hectares de terra, denominado Fazenda Santa Fé, situada no lugar denominado Caiapó, no município de Romaria/MG, conforme cópia do contrato de arrendamento em anexo. Esse foi o local onde foram encontrados os 43 (quarenta e três) empregados que estavam trabalhando sujeitos a condição análoga à de escravo.

É importante destacar, que no início da ação fiscal havia dúvidas se a atividade estava sendo operacionalizada pela pessoa jurídica IRMAOS FELTRAN AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ No 37.665.432/0001-21, que inclusive constou da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) e do Termo de Notificação No 35707317092024/01, contudo, no curso da ação de fiscalização, verificou-se que a responsabilidade sobre a atividade fiscalizada era do senhor [REDACTED] que neste relatório é denominado de empregador.

Para operacionalizar a atividade de cultivo de batata e suprir a necessidade de mão-de-obra para o processo produtivo, o empregador estabeleceu um contrato informal com o senhor [REDACTED], conhecido como [REDACTED] que se dava da seguinte forma: o senhor [REDACTED], sob ordens do senhor [REDACTED] [REDACTED] foi encarregado de recrutar os trabalhadores, de providenciar alojamentos (quando necessários) e coordenar o processo produtivo (no caso, a colheita de batata). Já o senhor [REDACTED] ficava com a responsabilidade de fornecer alimentação e o ônibus com motorista para o transporte dos trabalhadores envolvidos na atividade de colheita de batata até as frentes de trabalho.

Nesse contexto, vale destacar as declarações do senhor [REDACTED] que "... quando inquirido, declarou que atua na atividade de recrutar pessoas (trabalhadores) para as atividades de colheita e plantio nas fazendas na região dos municípios de Santa Juliana, Indianópolis e Tapira no Estado de Minas Gerais; Que recruta trabalhadores para essas atividades anunciando em grupos de WhatsApp; que os trabalhadores [REDACTED] também procuram trabalhos redessociais do declarante que os fazendeiros da região contratam o declarante de forma verbal; que não há contrato escrito; que no contrato formalizado verbalmente com o senhor [REDACTED] ficou acertado que o declarante iria receber R\$ 3,00 por saco de batata colhido; que os trabalhadores remunerados com diárias são [REDACTED] (fiscal), [REDACTED] (apontadora) e [REDACTED] (engatador); que o senhor [REDACTED] vai pagar os valores relativos aos pagamentos de todos os trabalhadores, inclusive do declarante, no final do serviço de colheita; que o senhor [REDACTED] já pagou os valores referentes aos serviços que foram executados..." (SIC).

Observe-se que, não obstante a forma de remuneração acertada nos moldes de uma prestação de serviço, a realidade contratual demonstrou a subordinação direta do senhor [REDACTED] assim como dos demais trabalhadores encontrados na atividade de colheita de batata com o senhor [REDACTED]. Além disso, verifica-se uma total dependência do senhor [REDACTED] para conseguir executar o serviço de colheita de batata, em relação ao senhor [REDACTED] já que é latente a incapacidade do senhor [REDACTED] de arcar com os custos do serviço e com o ônus das relações de emprego necessárias para a realização da atividade de colheita de batata e cumprir a legislação vigente.

Esse contexto de subordinação jurídica, dependência econômica, ausência de condições legais mínimas para a realização do serviço contratado, somado à constatação de onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade, direcionaram para caracterização dos vínculos de emprego diretamente com o empregador em tela, conforme demonstrado no Auto de Infração No 22.853.692-8 (em anexo).

Nesse cenário, o senhor [REDACTED] aparece como "gato" intermediador ilegal de mão-de-obra, que possibilita a exploração pelo empregador do labor de obreiros, inclusive migrantes, e colabora para uma série de irregularidades que se estenderam por todo o contrato de trabalho dos empregados, como se identificará a seguir.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



17 de set. de 2024 12:57:32  
18°57'5,98579"S 47°44'46,29487"W  
318° NW

Foto 3: registro da área da Fazenda Santa Fé (Fazenda Caiapó), com data e as coordenadas geográficas, na qual estava sendo feita a colheita de batata no momento da fiscalização.



17 de set. de 2024 12:56:36  
18°57'5,99504"S 47°44'46,27568"W  
26° NE

Foto 4: local onde estava o ônibus que transportava os trabalhadores da atividade de colheita de batata na Fazenda Santa Fé (Fazenda Caiapó). Foto com data e as coordenadas geográficas.



MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 5 - Coordenador orientando os trabalhadores na frente de trabalho da fazenda Santa Fé (Caiapó).



Foto 6 - trabalhador na colheita de batata na frente de trabalho da fazenda Santa Fé (Caiapó).



Foto 7 - Coordenador orientando os trabalhadores na frente de trabalho da fazenda Santa Fé (Caiapó).



Foto 8 - trabalhadores sendo entrevistados na frente de trabalho da fazenda Santa Fé (Caiapó).



Foto 9 - trabalhador na atividade de colheita de batata na frente de trabalho da fazenda Santa Fé (Caiapó). As batatas são armazenadas ~~no saco~~ - trabalhador consumindo a marmita do de cor laranja e depois transferida para o Big Bag (grandes sacos na cor branca) (Caiapó). Ao lado está o saco de colheita (cor laranja).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 11 - trabalhador consumindo marmita do almoço na frente do trabalho da fazenda Santa Fé (Caiapó).



Foto 12 - ônibus do grupo Irmãos Feltran Agronegócios, que transportava os colhedores de batata para fazenda Santa Fé (Caiapó).

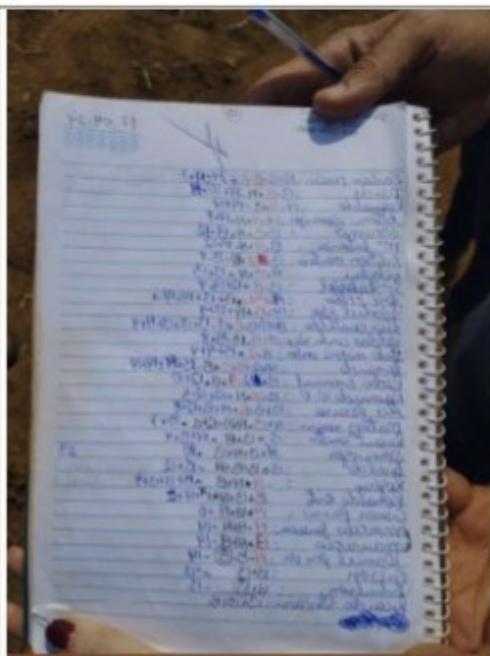


Foto 13 - caderno de anotação da produção dos colhedores de batata da fazenda Santa Fé (Caiapó).



Foto 14 - Bag ou Big Bag onde são armazenadas as batatas colhidas pelos colhedores de batata da fazenda Santa Fé (Caiapó).



Foto 15 - trabalhador descalço [REDACTED] atividade na colheita de batata [REDACTED] fazenda Santa Fé (Caiapó). (Caiapó).

Foto 16 - Bag ou Big Bag onde são

[REDACTED] armazenadas as batatas colhidas pelos [REDACTED] trabalhadores de batata da fazenda Santa Fé

## 9. DAS IRREGULARIDADES NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES.

O empregador acima qualificado, como já dito, utilizava-se do senhor [REDACTED], que atuava como “gato”, para recrutar empregados para atividade de colheita de batata na fazenda Santa Fé. O senhor [REDACTED] quando inquirido, declarou “... que atua na atividade de recrutar pessoas (trabalhadores) para as atividades de a colheita e plantio nas fazendas na região dos municípios de Santa Juliana, Indianópolis e Tapira no Estado de Minas Gerais; Que recruta trabalhadores para essas atividades anunciando em grupos de WhatsApp; que os trabalhadores também procuram Trabalho nas redes sociais do declarante; que os fazendeiros da região contratam o declarante de forma verbal; que não há contrato escrito; que no contrato formalizado verbalmente com o senhor [REDACTED] ficou acertado que o declarante iria receber R\$ 3,00 por saco de batata colhido; que os trabalhadores remunerados com diárias são [REDACTED] (fiscal), [REDACTED] (apontadora) e [REDACTED] (engatador); que o senhor [REDACTED] vai pagar os valores relativos aos pagamentos de todos os trabalhadores, inclusive do declarante, no final do serviço de colheita...”(SIC).

Pelas declarações do [REDACTED] observa-se a prática de recrutar trabalhadores via grupos de WhatsApp e redes sociais, independente da região onde o trabalhador se encontre.



Foto 17 - trabalhadores da colheita de batata reunidos em praça de Santa Juliana/MG, local onde foram ouvidos [REDACTED] e [REDACTED] pela equipe de fiscalização.

Foto 18 - [REDACTED] batata reunidos em praça de Santa Juliana/MG, local onde foram ouvidos [REDACTED] e [REDACTED] pela equipe de fiscalização.

Ressalte-se, que, no caso em tela, os trabalhadores foram recrutados, em regra, na região de Santa Juliana/MG, contudo, há relatos de trabalhadores recrutados em outras regiões, como foi o caso dos empregados [REDACTED] e [REDACTED] que foram recrutados respectivamente em Campinas e São Benedito, no estado de São Paulo, conforme se extrai das declarações desses trabalhadores a seguir (termos de declaração anexos ao presente relatório).

[REDACTED] declarou "...que estava trabalhando em Campinas; bom, você ficou sabendo da oportunidade de emprego em Santa Juliana, através do amigo e [REDACTED] que ele disse que era para trabalhar na colheita; que seria para trabalhar com o [REDACTED] que o amigo disse que [REDACTED] forneceria alojamento; que alimentação seria livre; que nunca falou sobre registro; que quando chegou as coisas foram diferentes; que ficou em uma casa dormindo no chão; que bebiam água da torneira; que tinha chuveiro aquecido; que não tinha local para refeição; que chegou uma pessoa filmando e [REDACTED] ficou com medo; que tirou todos de lá e levou para a casa em que moram atualmente; que na casa só tinha geladeira, fogão e botijão; que não tinham cama e nem colchão; que não tinha filtro de água; que bebem água da torneira; que quando dão descarga sai água por baixo do vaso; que [REDACTED] pagou o primeiro mês; mas que a partir do segundo mês iria descontar o aluguel..."(SIC).

[REDACTED] declarou "...QUE estava morando em São Benedito/SP e que um colega de que estava morando em Santa Juliana/MG lhe informou que o [REDACTED] (gato/turmeiro) estava precisando de uma turma para trabalhar na colheita de batata; que o [REDACTED] informou que oferecia alojamento e alimentação; que chegou na cidade [Santa

[REDACTED] há uns três meses e foi alojado pelo [REDACTED] em condições precárias numa casa conhecida como "[REDACTED]", onde já estavam alojadas cerca de vinte pessoas; que nesse tempo sempre pagou pelas despesas com alimentação e que o valor que pagou pelo transporte não foi reembolsado; que os colegas que chamou para trabalhar com o [REDACTED] chegaram alguns dias depois e foram alojados no mesmo local; muitos dormiam na sala, alguns sem colchão; que o [REDACTED] falava para não abrir a porta da sala para que as pessoas que passavam na rua não vissem as condições de moradia; que foram transferidos para outro alojamento/casa depois que uma pessoa esteve no local anterior e fez filmagens das condições em que estavam; que estão nesse novo local há 40 dias; eu a casa atual tinha muitos problemas de esgoto; que tem cinco trabalhadores alojados na casa (eram seis); que forma avisados pelo [REDACTED] que começariam a pagar aluguel no segundo mês; que no "[REDACTED]" não pagavam nada; que não tinha nada na casa; tiveram eu comprar tudo; que o chuveiro está pingando e tem um vaso sanitário..."(SIC).

No caso dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] verifica-se que não houve a adoção dos procedimentos necessários para a contratação de trabalhadores em locais diversos do local de prestação de serviço, conforme estabelece o Art. 121 da Instrução Normativa No 02 de 08 de novembro de 2021.

Ocorre que o trabalhadores vieram de Campinas e São Benedito, no estado São Paulo, para trabalhar na região de Santa Juliana/MG, local onde estavam alojados, sem a formalização de contrato, com data de admissão fixada na data da saída do local de origem do trabalhador; sem o pagamento, por parte do empregador, do valor do transporte e da alimentação durante o transporte; também não teve qualquer tipo de contrato, assinado no local de origem, que desse ciência aos empregados de quais seriam as condições de trabalho e alojamento oferecidas aos trabalhadores. Fatos que além de demonstrar a exploração da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, seja vista que são trabalhadores migrantes, também pode direcionar para caracterização dos tipos penais previstos nos artigos 149-A e 207 do Código Penal Brasileiro, principalmente, diante da caracterização da condição de trabalho análoga à escravidão, em decorrência das condições degradantes de trabalho e no alojamento que foram impostas aos trabalhadores na atividade de colheita de batata na fazenda Santa Fé.

Observe-se, que o anexo II da Instrução Normativa (IN) No 02 de 08/11/2021, que estabelece os Indicadores de Submissão de Trabalhador à Condição Análoga a de Escravo, estabelece como indicador de Trabalho Forçado, o trabalhador vítima de tráfico de pessoas (item 1.2 da IN No 02 de 08/11/2021).

Destaque-se, também, que o item 4.3 da referida IN No 02 de 2021, estabelece como Indicador de Trabalho em Condição Análoga às de Escravo a "Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços". Situação caracterizada na arregimentação dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]

Além do recrutamento ilegal, como já mencionado, os 43 (quarenta e três) trabalhadores recrutados para a colheita de batata não foram registrados, sendo que essa

ausência de registros foi apontada já no início da inspeção presencial pelos trabalhadores e expressamente confirmada tanto pelo intermediador de mão de obra e gerente da lavoura, o citado [REDACTED], como também pelo próprio empregador, ainda na propriedade e já por ocasião da inspeção inicial, quando ali compareceu.

Não obstante, a ausência de registro dos empregados veio a ser efetivamente confirmada ainda por consulta aos sistemas oficiais, no caso, o eSocial. Ressalte-se que, além dos 43 (quarenta e três) trabalhadores que exerciam atividades diretamente na colheita, o próprio [REDACTED] também ali prestava serviço na condição de empregado, sem estar devidamente registrado pelo empregador.

Tendo sido tais trabalhadores encontrados em atividade, exercendo funções afeitas à colheita de batata, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme descrito no Auto de Infração No 22.853.692-8.

Cumpre informar que no decorrer da inspeção o empregador regularizou os referidos registros dos empregados, à exceção do registro do intermediador [REDACTED] (tendo assim regularizado o registro de 43 dos 44 empregados citados).

Portanto, não tendo havido por parte do empregador o cumprimento de sua obrigação de efetuar os registros dos 43 trabalhadores da atividade de colheita de batata, além do arregimentador de mão de obra, foi efetuada a lavratura de Auto de Infração No 22.853.692-8 (cópia em anexo).

Também se constatou a não anotação do contrato nas CTPS, físicas ou digitais, fato que gerou a lavratura do Auto de Infração No 22.853.696-1 (cópia em anexo). Essa conduta configura grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social nos casos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Observe-se, inclusive, que a referida conduta pode configurar o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal.

## 10. DOUTRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVOS.

Como já mencionado acima, o anexo II da Instrução Normativa No 02 de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabelece os Indicadores de Submissão de Trabalhador à Condição Análoga a de Escravo, dessa forma, aponta os indicadores de trabalho forçado; condição degradante; jornada exaustiva e de restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto dentre outros; ou seja, há indicadores previstos na INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021) para cada uma das condutas típicas, previstas no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Dessa forma,

a seguir vamos estruturar a narrativa do presente relatório com base nos indicadores presentes na realidade laboral e de alojamento dos 43 trabalhadores identificados em condição degradante de trabalho.

#### 10.1. DA CONDIÇÃO DEGRADANTE NAS FRENTEIS DE TRABALHO E NO ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES.

##### 10.1.1. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, OU DISPONIBILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES NÃO HIGIÉNICAS OU EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA CONSUMO DO TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO OU DE ALOJAMENTO (Item 2.1 da IN 02/2021) E INEXISTÊNCIA, NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA, DE ÁGUA LIMPA PARA HIGIENE, PREPARO DE ALIMENTOS E DEMAIS NECESSIDADES (Item 2.2 da IN 02/2021).

Durante inspeção na frente de trabalho na ocasião referida, verificou-se que a água alconsumida pelos empregados era trazida por eles de suas residências alojamentos, transportadas em garrafões adquiridos pelos próprios trabalhadores.

Nesse mesmo local de trabalho havia no ônibus um reservatório de água refrigerada que servia de reposição para a água que os trabalhadores levavam. No entanto, face ao quantitativo de trabalhadores, a quantidade fornecida dificilmente era suficiente.

De qualquer forma, independente da água para reposição ser ou não suficiente, não havia qualquer elemento que atestasse a potabilidade dessa água disponibilizada na frente de trabalho e nem da que era levada pelos trabalhadores, pelo que se configura de forma inequívoca a situação irregular aqui descrita. Acrescente-se que os trabalhadores alojados informaram que no alojamento a água que tiravam para levar para a lavoura e que utilizavam para todos os fins, notadamente ingestão e cocção de alimentos, só podia ser retirada diretamente das torneiras, dada a inexistência de filtro ou de qualquer outro sistema de purificação.

Observe-se, que no alojamento fiscalizado, na rua [REDACTED] no qual estavam alojados 05 trabalhadores, não havia filtro de água nem nenhum outro sistema de purificação da água consumida pelos trabalhadores, pelo que estes tinham que utilizar água diretamente das torneiras.

O empregador foi notificado a apresentar certificado de análise da potabilidade de água consumida pelos trabalhadores, conforme Notificação para Apresentação de Documentos emitida em 17/09/2024, cuja cópia anexa-se a este auto. No entanto, não apresentou nenhum documento nesse sentido, por inexistente, visto que a água em referência não foi submetida a nenhum tipo de análise.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que, como dito, não foi providenciado pelo empregador.

Ressalte-se ainda que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, a água consumida pelos trabalhadores deve também passar por processo de desinfecção, o que não ocorria na situação aqui descrita.

O item 31.17.8.1 da Norma Regulamentadora 31 – NR 31, determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado, conforme descrito no Auto de Infração No 22.653.697-9, cópia em anexo, lavrado especificamente pela infração em tela.

Vale citar a declaração do empregado [REDACTED] (termo de declaração em anexo), sobre a condição da água no alojamento, quando declarou "...que ficou em uma casa dormindo no chão; que bebiam água da torneira; (...); que na casa só tinha geladeira, fogão e botijão; que não tinham cama e nem colchão; que não tinha filtro de água; que bebem água da torneira...". (SIC).

Observe-se, que pelas infrações específicas, que alcançaram os 43 trabalhadores relacionados no presente auto, foram lavrados os Auto de Infração No 22.853.697-9 e No 22.853703-7 (cópias em anexo).

#### 10.1.2. AUSÊNCIA DE RECIPIENTE PARA ARMAZENAMENTO ADEQUADO DE ÁGUA QUE ASSEGURE A MANUTENÇÃO DA POTABILIDADE (Item 2.3 da IN 02/2021).

Constatou-se, durante a inspeção na frente de trabalho, que alguns trabalhadores não receberam garrafas térmicas para levar água potável para a frente de trabalho, dessa forma, precisavam adquirir por conta própria, caso contrário não teriam água para consumir durante a jornada de trabalho. Fato esse que ampliava o problema de ausência de água potável disponível para repor a água nas garrafas térmicas dos trabalhadores e garantir o consumo durante a totalidade da jornada (conforme descrito no Auto de Infração No 22.853.697-9, que alcançou os 43 trabalhadores relacionados no presente relatório).

Observe-se as declarações do trabalhador [REDACTED] (termo de declaração em anexo), que quando inquirido, declarou "...Que a água consumida é levada em garrafa térmica própria (não fornecida pelo empregador) ..." (SIC). [REDACTED] também declarou "... que não receberam nenhum EPI e nem garrafa térmica para água..." (SIC).

#### 10.1.3. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA FRENTE DE TRABALHO (Item 2.5 da IN 02/2021).

Constatou-se também que o empregador deixou de disponibilizar, na frente de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

A atividade de colheita de batata tem uma sujidade elevada. Como nas frentes de trabalho não havia água para higienização, assim como não havia instalações

sanitárias, os trabalhadores (homens e mulheres) eram obrigados a satisfazerem suas necessidades fisiológicas na área da lavoura ou em uma reserva permanente adjacente a lavoura de batatas. As mulheres em busca de alguma privacidade, nesse momento, ocultavam-se dentro dos BIG BAGs (grandes sacos plásticos que são utilizados para armazenamento das batatas colhidas). Essa condição avulta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

Observe-se, as declarações do Sr. [REDACTED] intermediador de mão de obra, termo de declaração em anexo, que declarou "... que os trabalhadores usam o mato para realizarem as necessidades fisiológicas independente de ter ou não ter o sanitário no local de trabalho..." (SIC).

O trabalhador [REDACTED] também declarou "... Que na fazenda não existe banheiro nem local para fazer necessidades fisiológicas..." (SIC). Já o trabalhador [REDACTED] declarou "... Que não tem banheiro na lavoura, faz as necessidades no próprio local, atrás do bag..." (SIC). Além desses trabalhadores estavam sujeitos à infração em tela os demais empregados relacionados no presente auto.

Ressalte-se que o empregador, além de não disponibilizar instalações sanitárias, também deixou de disponibilizar água, sabão e toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho, embora houvesse obrigação legal de tanto, fato que gerou a lavratura do Auto de Infração No 22.853.703-7, cópia em anexo.

Pela Infração específica de não disponibilizar, na frente de trabalho, instalações sanitárias, que alcançou os 43 trabalhadores relacionados, foi lavrado o Auto de Infração No 22.870.860-5, cópia em anexo.

#### 10.1.4. ALOJAMENTO OU MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE OU CONFORTO (ITEM 2.6 DA IN 02/2021) E AUSÊNCIA DE CAMAS COM COLCHÕES OU DE REDES NOS ALOJAMENTOS, COM O TRABALHADOR PERNOITANDO DIRETAMENTE SOBRE PISO OU SUPERFÍCIE RÍGIDA OU EM ESTRUTURAS IMPROVISADAS (ITEM 2.12 DA IN 02/2021).

Constatou-se, que o alojamento fornecido a cinco trabalhadores, que estavam na colheita de batatas, não oferecia condições de higiene, conforto e segurança. Esses trabalhadores estavam instalados em uma casa situada na área urbana do município de Santa Juliana, disponibilizada como alojamento pelo empregador por meio do intermediador de mão de obra. A casa em referência estava localizada na rua [REDACTED]

Nesse imóvel estavam alojados os seguintes trabalhadores: [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

Tratava-se de uma construção de esquina, feita de alvenaria, com entrada pela rua lateral. No interior havia uma sala conjugada com a cozinha, separadas apenas por um balcão, havendo ainda um banheiro, dois quartos e, ao fundo, atrás da cozinha, uma área de lavanderia. Na sala/cozinha e quartos não havia forro, a cobertura era de amianto, e na área de lavanderia havia no teto uma forração de tijolos. O piso de todo o imóvel era de diferentes tipos de cerâmica e porcelanato, conforme o ambiente.

No primeiro quarto, à direita da entrada, dormiam dois trabalhadores, um em uma cama e outro em um colchão no chão. No segundo quarto, ao lado do anterior, dormiam três trabalhadores, todos com colchões colocados diretamente sobre o piso e “colados” uns nos outros.

Foram encontradas irregularidades em todos os ambientes, a saber:

- ① Não havia armário nem nenhum dos quartos nem local para armazenamento de alimentos ou de quaisquer outros itens; alimentos, mochilas, roupas (inclusive sujas), calçados, produtos de higiene pessoal e de limpeza e outros itens ficavam espalhados por todos os ambientes, sobre as camas, pendurados em sacolas ou colocados diretamente no chão ou em suportes e recipientes improvisados, como caixas de papelão e sacos plásticos;
- ② Não foram fornecidas nem roupas de cama e os colchões utilizados estavam completamente irregulares, alguns em péssimo estado e com medidas que não atendiam minimamente as exigências legais;
- ③ Em um dos quartos chegou-se ao limite de praticamente toda a extensão do chão do cômodo ser coberta por três colchões totalmente inadequados e “colados” uns aos outros, sendo que ali dormiam três trabalhadores e ainda ficavam amontoados a maioria de seus pertences; nesse ambiente não havia nenhum distanciamento entre os colchões e nem espaço para circulação de uma única pessoa, muito menos de três;
- ④ No outro quarto, onde dormiam dois trabalhadores, embora houvesse um pouco mais de espaço, um dos trabalhadores estava dormindo em colchão colocados diretamente sobre o chão e, dada a ausência de armários, os pertences dos obreiros ficavam espalhados pelo ambiente;
- ⑤ Na cozinha, além da já citada ausência de local ou recipientes para armazenamento de alimentos não perecíveis (havia uma geladeira e nenhum outro compartimento), foi encontrado um botijão de gás em sua área interna, instalado ao lado do fogão, ambos em uso, comprometendo a segurança dos trabalhadores no local;
- ⑥ Não havia mesa, cadeiras, bancos, área de vivência nem nenhuma estrutura onde os trabalhadores pudessem realizar suas refeições ou descansar;

- ① No banheiro o vaso sanitário não tinha tampo, não havia sido disponibilizado papel higiênico, recipiente para lixo, sabonete nem material para enxugo das mãos;
- ② Na lavanderia emborade dimensionamento suficiente não havia circulação de ar suficiente para secagem das roupas lavadas de todos os empregados, que ficavam amontoadas em varais que atravessavam o ambiente;
- ③ Havia fiação elétrica expostas em vários pontos do imóvel;
- ④ Não havia filtro de água nem nenhum outro sistema de purificação da água consumida pelos trabalhadores, pelo que estes tinham que utilizar água diretamente das torneiras.
- ⑤ A higiene era totalmente precária, tendo sido inclusive encontrada uma barata bem próxima ao local onde estavam depositados alimentos, roupas e outros itens, todos colocados no chão por não haver onde pudessem ser armazenados.

A título de ilustração, trazemos trechos de alguns depoimentos prestados referentes à situação em tela, declarações estas cujo conteúdo integral é também anexado a este auto.

Declarções de [REDACTED]

"... que na casa só tinha geladeira, fogão e botijão; que não tinham cama e nem colchão; que não tinha filtro de água; que bebem água da torneira; que quando dão descarga sai água por baixo do vaso; que [REDACTED] pagou o primeiro mês; mas que a partir do segundo mês iria descontar o aluguel..." (SIC).

Declarções de [REDACTED]

"...que estão nesse novo local há 40 dias; que a casa atual tinha muitos problemas de esgoto; que tem cinco trabalhadores alojados na casa (eram seis); que foram avisados pelo [REDACTED] que começariam a pagar aluguel no segundo mês; que no "Carandiru" não pagavam nada; que não tinha nada na casa; tiveram que comprar tudo; que o chuveiro está pingando e tem um vaso sanitário..." (SIC).

Declarções de [REDACTED]

intermediador de mão de obra:

"... que arrumou uma casa para um grupo de 5 trabalhadores que a responsabilidade do pagamento do aluguel é dos trabalhadores; que os trabalhadores que estão nesse imóvel são [REDACTED] (leia-se [REDACTED], [REDACTED] e outros 3 trabalhadores..." (SIC).

Assim, o que se viu do conjunto das condições da casa utilizada alojamento foi a evidente precariedade das instalações e o descumprimento de várias exigências legais, caracterizando flagrante atentado à dignidade dos trabalhadores que ali estavam instalados, vez que não dispunham de condições mínimas de conforto, higiene e segurança para o devido repouso entre as jornadas de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Observe-se, que para essas irregularidades houve lavratura do Auto de Infração No 22.853.700-2, que alcançou os 5 empregados relacionados no referido auto de infração, cópia em anexo.



Foto 19 - A casa que servia de alojamento localizada na rua [REDACTED]



Foto 20 - na cozinha, além da já citada ausência de recipiente para armazenamento de alimentos não perecíveis (exceto uma geladeira), foi encontrado um botijão de gás em sua área interna, instalado ao lado do fogão.

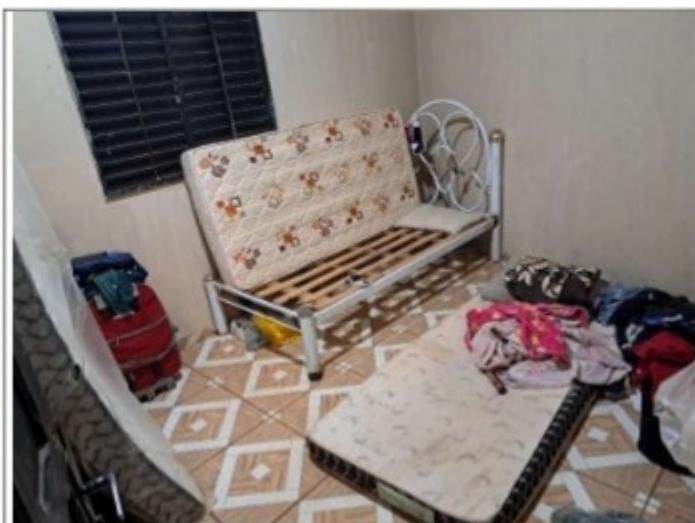


Foto 21 - um dos quartos onde dormiam os trabalhadores que estavam alojados.

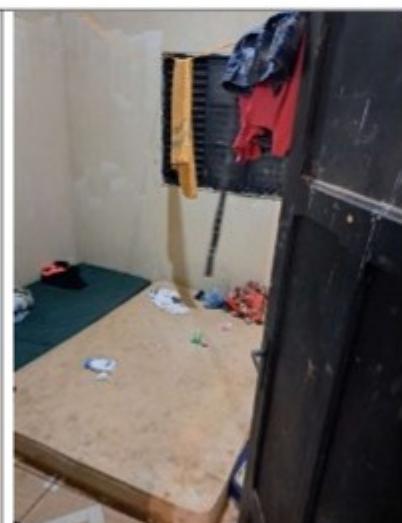


Foto 22 - que outro quarto onde estavam dormindo os trabalhadores alojados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

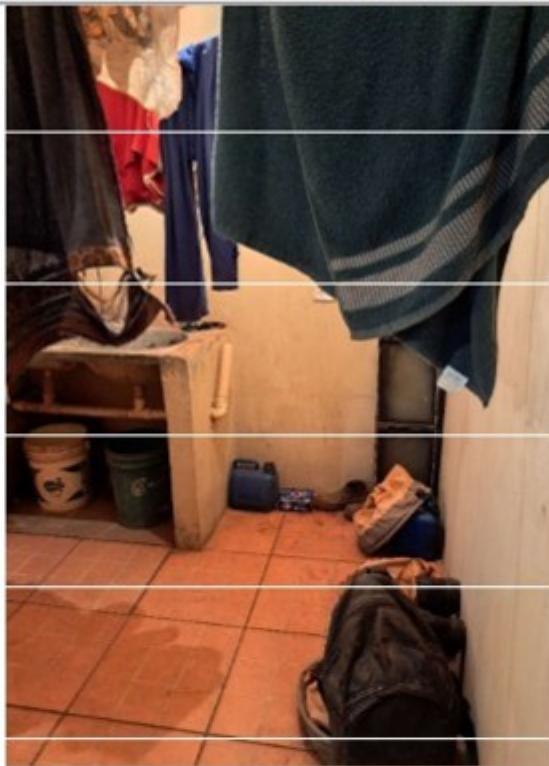
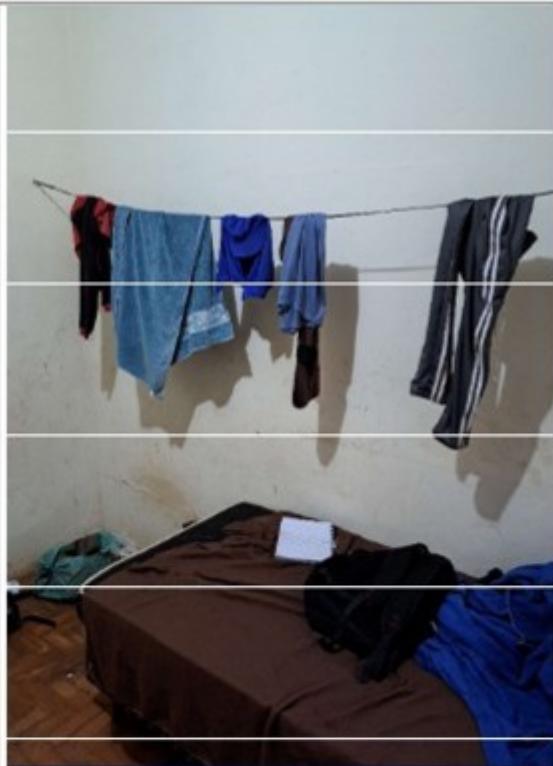


Foto 23 - o terceiro quarto onde dormiam os 5 trabalhadores que estavam alojados.

Foto 24 - lavanderia do alojamento onde estavam alojados os 5 trabalhadores.



Foto 25 - no banheiro, o vaso sanitário tampo, não havia sido disponibilizado papel higiênico, recipiente para lixo, sabonete nem para enxugo das mãos.



Foto 26 - banheiro do alojamento.

#### 10.1.5. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA ARMAZENAGEM OU CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E DE REFEIÇÕES (ITEM 2.13 DA IN 02/2021).

Conforma já mencionado, não havia no alojamento de cinco trabalhadores, localizada na rua [REDACTED] armários para armazenamento dos alimentos, dessa forma, os produtos alimentícios ficavam armazenados no chão, sujeitos a serem consumidos por ratos e baratas. Inclusive durante a inspeção no referido alojamento foi encontrada uma barata no chão às proximidades do local onde estavam armazenados os alimentos dos trabalhadores, conforme relatado no Auto de Infração No 22.853.700-2, cópia em anexo, no qual está anexado o relatório fotográfico desse alojamento.

Ressalte-se, que muitos trabalhadores levavam marmitas para a frente de trabalho, da Fazenda Santa Fé (Caiapó), contudo, na área onde se realizava a colheita da batata não havia local para conservação dos alimentos e nem local para esquentar as marmitas dos trabalhadores, a comida preparada de madrugada era consumida, por volta das 11 horas, no estado de conservação e temperatura que variava de acordo com a qualidade das marmitas de cada obreiro.

Nesse contexto, pode-se visualizar a concretização da expressão “boia-fria” que é proveniente do modo como os trabalhadores rurais se alimentam, pois como saem para o trabalho, em regra, de madrugada, levando as marmitas que serão consumidas no almoço e como na situação em tela não existiam meios para esquentá-las, a comida era ingerida fria, muitas vezes com a conservação comprometida, outras vezes a comida ficava azeda diante da ausência de locais adequados para armazenagem e conservação.

Vale destacar, as declarações dos trabalhadores (termos de declaração em anexo): [REDACTED] declarou "...Que não tem onde guardar a comida, leva quente em marmita própria e come cedo para não estragar..." (SIC). [REDACTED] declarou "...Quem não recebe nem um almoço durante o tempo que trabalham, tendo que levar as marmitas de suas próprias casas para o trabalho. Que no local não há lugar para fazer as refeições nem para guardar ou aquecer as marmitas..." (SIC).

A infração específica foi descrita no Auto de Infração No 22.853.700-2, cópia em anexo, que alcançou os 5 trabalhadores que estavam na condição de alojados.

#### 10.1.6. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES, QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO (ITEM 2.14 DA IN 02/2021).

Na frente de trabalho inexistia local para preparo de refeições, até porque os trabalhadores levavam as marmitas de casa ou do alojamento. No caso dos cinco trabalhadores alojados na rua [REDACTED] no que tange ao local para preparo de refeições disponível nesse alojamento de trabalhadores, constatou-se que:

- ① No interior desse alojamento havia uma sala conjugada com a cozinha, separadas apenas por um estreito balcão de alvenaria, havendo ainda um banheiro, dois quartos e, ao fundo, atrás da cozinha, uma área de lavanderia. Na sala/cozinha e quartos não havia forro, a cobertura era de amianto.
- ① Na pequena cozinha não havia local adequado para preparo dos alimentos, somente uma minúscula pia, um fogão quatro bocas e uma pequena geladeira.
- ① Não havia armários ou locais para armazenamento de alimentos ou de quaisquer outros itens. Dessa forma, alimentos, mochilas, roupas (inclusive sujas), calçados, produtos de higiene pessoal e de limpeza e outros itens ficavam espalhados por todos os ambientes, sobre as camas, pendurados em sacolas ou colocados diretamente no chão ou em suportes e recipientes improvisados, como caixas de papelão e sacos plásticos;
- ① Não havia filtro de água nem nenhum outro sistema de purificação da água consumida pelos trabalhadores, pelo que estes tinham que utilizar água diretamente das torneiras, inclusive para preparar os alimentos;
- ① A higiene era totalmente precária, tendo sido inclusive encontrada uma barata bem próxima ao local onde estavam depositados alimentos, roupas e outros itens, todos colocados no chão por não haver onde pudesse ser armazenados;
- ① Não havia recipientes para coleta de lixo na cozinha, dessa forma, o lixo era armazenado, de forma improvisada, em um saco plástico preto que ficava aberto, com o lixo exposto, ao lado da pia;
- ① Não havia armários para guarda de panelas e utensílios de cozinha, dessa forma, os utensílios ficavam espalhados em cima da pia e as panelas armazenadas, de forma improvisada, em cima do fogão;
- ① Não havia lavatório exclusivo para o empregado que estivesse responsável pelo preparo dos alimentos;
- ① O recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP estava instalado na área interna do imóvel, mais especificamente ao lado do fogão, na cozinha do imóvel, situação essa que expõe a segurança dos trabalhadores alojados à risco de explosões.

Esse contexto era responsável por comprometer a higiene e o conforto do local disponível para preparo de alimentos no alojamento dos trabalhadores.

A infração específica foi descrita no Auto de Infração No 22.853.700-2, cópia em anexo, que alcançou os 5 trabalhadores que estavam alojados.

#### 10.1.7. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES, QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO (ITEM 2.15 DA IN 02/2021).

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, na frente de trabalho fiscalizada, locais para refeições e descanso com proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e em conformidade com os requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Durante a inspeção, verificou-se que os trabalhadores envolvidos na colheita de batata realizavam suas refeições sentados diretamente no chão da lavoura, expostos às condições adversas do ambiente de trabalho, como radiação solar, poeira e calor. Essa situação era agravada pela falta de locais apropriados e pela inexistência de água para a higienização das mãos, obrigando os trabalhadores a consumirem os alimentos em condições precárias, com as mãos sujas e sem a devida proteção.

Além disso, as refeições, armazenadas em marmitas, eram consumidas frias, devido à ausência de local, na frente de trabalho, para aquecê-las. Essa condição compromete a dignidade dos trabalhadores, expondo-os a riscos de intoxicação e adoecimento decorrentes da condição de consumo dos alimentos e da falta de higienização adequada. Além disso, ainda existe o risco de contato com animais peçonhentos durante as refeições.

A infração foi confirmada pelo preposto do empregador, o senhor [REDACTED], que intermediou a contratação dos trabalhadores. Conforme seu termo de declarações, anexo ao presente auto, ele afirmou que, no local de trabalho, não havia instalações para realização das refeições.

Os trabalhadores também confirmaram a ausência de infraestrutura adequada. [REDACTED] em seu termo de declaração anexado, relatou que realizava as refeições sentado no chão, no local da colheita, e que, após o almoço, retornava ao trabalho em no máximo meia hora. O trabalhador [REDACTED] declarou que não havia local para esquentar comida, nem qualquer estrutura para consumo das refeições; que se alimentava no chão, ao lado dos sacos de batata; que frequentemente havia poeira na comida.

Todos os empregados, quando inquiridos, confirmaram a inexistência de um local, na frente de trabalho, fixo ou móvel, que oferecesse proteção contra intempéries destinada à realização das refeições conforme descrito no Auto de Infração No 22.870.861-3, cópia em anexo, que alcançou os 43 trabalhadores relacionados no presente relatório.

Ressalte-se, que no alojamento dos cinco trabalhadores da colheita de batata também não havia mesa, cadeiras, bancos, área de vivência, ou seja, não havia estrutura onde os trabalhadores pudessem realizar suas refeições ou descansar, conforme descrito no Auto de Infração No 22.853.700-2, cópia em anexo.



Foto 27 – ausência de local para refeição na  
trabalho. Trabalhador almoçando na lavoura,  
em uma garrafa de água.



Foto 28 – trabalhador almoçando na lavoura.

#### 10.1.8. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS QUANDO A ATIVIDADE, O MEIO AMBIENTE OU AS CONDIÇÕES DE TRABALHO APRESENTAREM RISCOS GRAVES PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR (ITEM 2.17 DA IN 02/2021).

A atividade de cultivo e colheita de batatas apresenta uma ampla gama de riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, que exigem medidas preventivas adequadas. Entre os riscos à saúde, destacam-se:

- ① Doenças respiratórias: provocadas pela inalação da poeira do solo, que pode causar irritação nas vias aéreas e até mesmo doenças graves, como silicose.
- ① Dermatites: decorrentes do contato frequente com a terra e produtos químicos agrícolas, que podem causar irritação e inflamação na pele.
- ① Doenças infecciosas: como o tétano e a leptospirose, transmitidas por microrganismos presentes no solo.
- ① Exposição a agrotóxicos que pode causar intoxicações e outros problemas de saúde crônicos e agudos.

Os riscos à segurança dos trabalhadores incluem:

- ① Quedas devido ao trabalho em terreno irregular e inclinados, aumentando a probabilidade de fraturas e lesões.
- ① Exposição prolongada ao sol: que pode causar insolações, queimaduras e doenças de pele.

- ① Riscos ergonômicos: colheita manual exigente sob carga muscular significativa, tanto estática quanto dinâmica. Essa condição pode levar a dores musculares e articulares (especialmente na lombar, ombros e membros superiores), lesões por esforço repetitivo (LER/DORT), fadiga muscular, hérnias de disco e artrose.
- ② Ataques de animais peçonhentos e não peçonhentos: como cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e mosquitos. Esses animais podem transmitir doenças ou causar lesões diretas nos trabalhadores.

Para evitar esses riscos e garantir um ambiente de trabalho seguro, é fundamental que a empresa responsável pela atividade elabore e implemente medidas de prevenção, capazes de eliminar ou neutralizar esses riscos para salvaguardar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Nesse contexto, é importantíssimo que se adotem medidas como: a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), o fornecimento de treinamento adequado aos trabalhadores, o fornecimento e que se torne obrigatório o uso correto de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, além de zelar constantemente o cumprimento das normas de segurança e saúde, onde a conscientização dos trabalhadores sobre os riscos envolvidos e a importância de seguir as medidas de segurança são pilares essenciais para preservar a integridade física e a saúde de todos os que estejam nessa atividade.

Ocorreu na fiscalização em tela, constatou-se total exposição dos trabalhadores aos riscos, graves, presentes na frente de trabalho, haja vista que o empregador em tela deixou de elaborar e implementar as medidas de prevenção, capazes de eliminar ou neutralizar esses riscos à saúde e a segurança dos trabalhadores, ou seja, não cumpriu das normas de saúde e segurança do trabalho, conforme as ações e omissões constatadas pela fiscalização e expostas a seguir:

- ① Deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades relativas à colheita da batata, conforme descrito no Auto de Infração No 22.875.726-6, cópia em anexo.
- ② Deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, relacionados no presente auto de infração, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), conforme descrito no Auto de Infração No 22.870.866-4, cópia em anexo.
- ③ Deixou de fornecer aos trabalhadores rurais os dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos presentes na atividade colheita de batata, conforme descrito no Auto de Infração No 22.870.867-2, cópia em anexo.
- ④ Deixou de disponibilizar, aos trabalhadores na atividade de colheita de batata, material necessário à prestação de primeiros socorros,

considerando as características da atividade desenvolvida, sob cuidado da pessoa treinada para esse fim (que também não havia), considerando que havia mais de 10 (dez) trabalhadores laborando no local. O material não foi encontrado em nenhum local da frente de trabalho, conforme descrito no Auto de Infração No 22.870.863-0, cópia em anexo;

- ① Deixou de possibilitar aos trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma, conforme relatado no Auto de Infração No 22.875.659-6, cópia em anexo. Importante ressaltar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ainda que elevada morbidade e mortalidade dessa patologia;
- ② Deixou de garantir a realização de exames médicos aos trabalhadores que estavam trabalhando na atividade de colheita de batata para o empregador em tela, ou seja, os empregados iniciavam as atividades de colheita de batata sem que se verificasse se estavam ou não aptos para esse tipo de atividade (lavrado Auto de Infração No 22.853.702-9, cópia em anexo).
- ③ Deixou de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores que estavam na atividade de colheita de batata, conforme descrito no Auto de Infração No 22.875.289-2, cópia em anexo;
- ④ Deixou de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, conforme descrito no Auto de Infração No 22.870.865-6, cópia em anexo;
- ⑤ Deixou de constituir um Serviço Especializado em Segurança e Saúde no trabalho rural - SESTR (composto por um técnico de segurança do trabalho para avaliar e organizar as situações no campo da segurança e saúde no trabalho, em horário compatível com as circunstâncias) ou mesmo SESTR coletivo (previsto no item 31.4.9 da NR-31). Essa obrigação decorre do fato de o empregador manter entre 10 e 50 empregados e não possuir formação pessoal na área de segurança e saúde no trabalho, assim como, não manter nenhum preposto no local de trabalho com essa formação, conforme descrito no Auto de Infração No 22.875.545-0, cópia em anexo.

O descumprimento dessas normas de saúde e segurança do trabalho, conforme as ações e omissões acima especificadas, não apenas intensifica os riscos mencionados, mas também evidencia a negligência do empregador em relação à saúde e a segurança de

seus trabalhadores, que ficaram expostos a riscos graves durante todo o período em que as atividades foram realizadas sem qualquer medida de proteção.

As infrações específicas, acima mencionadas, alcançaram os 43 trabalhadores relacionados no presente relatório.

#### 10.1.9. RETENÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO SALÁRIO (ITEM 2.19 DA IN 02/2021).

Constatou-se que o empregador fazia a retenção parcial dos salários dos trabalhadores que estavam na atividade de colheita de batata na Fazenda Santa Fé (Caiapó).

Ocorreu que o empreendimento ~~na operacionalização~~ um contexto de completa informalidade, ou seja, não eram observadas as regras previstas na legislação trabalhista, dentre estas o não pagamento de repouso semanal remunerado sobre a produção dos obreiros, haja vista que os empregados recebiam por produção (quantidade de batatas colhidas), havia a necessidade de pagamento do repouso semanal remunerado aos obreiros, contudo, os valores referentes a esses repousos não seriam pagos aos empregados, já que foi acordado que a remuneração seria somente os valores referentes às batatas colhidas. Da mesma forma, os valores relativos às horas extras e repousos semanais remunerados sobre horas extras, que sequer eram aferidos para pagamento, fatos que caracterizam a retenção parcial dos salários dos trabalhadores.

A situação em tela alcança os 43 empregados relacionados no presente relatório.

#### 10.2. DOS INDICADORES DE JORNADA EXAUSTIVA.

##### 10.2.1. DA SUPRESSÃO NÃO EVENTUAL DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS (ITEM 3.3 DA IN 02/2021).

Constatou-se que os trabalhadores que exerciam suas atividades na colheita de batata praticavam uma jornada de trabalho que usualmente iniciava às 7:30h e terminava entre 15:00h e 17:00h, dependendo da produção do dia. Ao serem indagados sobre o intervalo para almoço e descanso, os trabalhadores afirmaram não haver nenhum tipo de instrução ou controle por parte do empregador ou do encarregado quanto ao tempo concedido para tanto, ficando a cargo de cada trabalhador decidir o período de duração de seu próprio intervalo.

Ocorre que, em se tratando de serviço remunerado por produção, e diante da omissão do empregador quanto ao controle da concessão dos intervalos em referência, e também quanto ao controle da jornada de trabalho de maneira geral (conforme descrito no Auto de Infração No 22.853.701-1, cópia em anexo), os empregados normalmente tiravam o mínimo possível de tempo para fazer suas refeições e descansarem, tendo em vista a necessidade de não verem diminuídos seus resultados produtivos em função do intervalo, o que teria evidentes reflexos negativos em sua remuneração.

Assim, o que se verificou foi que os citados empregados, em praticamente todos os dias trabalhados, faziam um intervalo de tempo inferior a trinta minutos para

alimentação ou descanso, não havendo nenhuma medida por parte dos responsáveis pelo empreendimento para que fosse observado o mínimo de tempo exigido na legislação para tanto, provocando assim potencial prejuízo à saúde física e mental dos trabalhadores.

A título de exemplificação, [REDACTED] declarou que “...que faz só o tempo de intervalo de engolira comida rápida para não perder produção...” (SIC). [REDACTED]

[REDACTED] declarou que “... almoçam no chão da colheita para almoçar e que após o almoço retornam ao trabalho em, no máximo, meia hora...” (SIC).

[REDACTED] também declarou “... que só almoçava e retornava para o trabalho; que não faziam intervalo ou pausas...” (SIC).

Pela infração em tela, que alcançou os 43 trabalhadores relacionados no presente auto, foi lavrado o Auto de Infração No 22.853.704-5, cópia em anexo.

#### 10.2.2. DA INOBSERVÂNCIA NÃO EVENTUAL DE PAUSAS LEGALMENTE PREVISTAS (ITEM 3.5 DA IN 02/2021).

Constatou-se que o empregador, cima qualificado que mantinha 43 trabalhadores na frente de trabalho localizada na Fazenda Santa Fé (Caiapó), deixou de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais administrativas nas atividades de colheita de batata, que exige sobrecarga muscular estática e dinâmica, na qual estavam trabalhando os 41 colhedores de batata relacionados em anexo.

Destaque-se, que na atividade de colheita manual de batatas, verifica-se a necessidade de os trabalhadores identificarem e coletarem manualmente as batatas no chão da lavoura. Nessa etapa, verifica-se um esforço repetitivo de inclinação ou agachamento do trabalhador. Na sequência, as batatas colhidas são armazenadas em sacos plásticos, nos quais chegam a carregar mais e 10 quilos de batata. Esse saco quando cheio, o trabalhador precisa andar até o BAG para em seguida depositar as batatas colhidas.

Nesse contexto, A colheita manual de batata, sem dúvida, exige uma sobrecarga muscular considerável, tanto estática quanto dinâmica. A Sobrecarga Muscular Estática decorre da posição agachada ou curvada, o que exige uma contração muscular isométrica prolongada dos músculos das pernas, costas e abdômen para manter a postura. Assim como a força para segurar as batatas colhidas, já que ao retirar as batatas do solo e colocá-las nos sacos, os músculos dos braços e mãos exercem uma força constante, que pode resultar em fadiga muscular.

A sobrecarga muscular dinâmica se caracteriza com os movimentos repetitivos, já que a colheita envolve movimentos repetitivos de flexão e extensão do tronco, dos membros superiores e inferiores, que pode levar à fadiga muscular e ao desenvolvimento de lesões por esforço repetitivo. Assim como, pelo levantamento de

pesos, no caso o peso das batatas exige que os trabalhadores realizem repetidos levantamentos e abaixamentos, sobrecarregando os músculos das costas, ombros e membros inferiores.

Entre as possíveis consequências de uma exposição prolongada à sobrecarga muscular, verifica-se a possibilidade do surgimento de diversos problemas de saúde, incluindo: dores musculares e articulares, principalmente na região lombar, ombros e membros superiores; lesões por esforço repetitivo, como tendinite, bursite e túnel do carpo; fadiga muscular, que pode dificultar a realização das atividades e aumentando o risco de acidentes; além de distúrbios osteomusculares, como hérnia de disco e artrose.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de o empregador acima qualificado de incluir pausas para descanso dos trabalhadores, de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades de colheita de batata, como exemplo a diminuição de cargas repetitivas, dar treinamento para os empregados para evitarem curvatura excessiva e movimentos repetitivos de alta intensidade, entre outras medidas.

Os empregados inquiridos informaram que não havia pausas durante a jornada de trabalho, além de aproximadamente 30 minutos para o almoço. As declarações dos trabalhadores reforçam as ausências de pausas e de medidas para reduzir o desgaste da atividade. [REDACTED] declarou "... Que começa a colher por volta de 7:30h e vai no máximo até 17h, mas normalmente para antes; Que faz só o tempo de intervalo de engolir a comida rápido para não perder produção..." (SIC). [REDACTED] também declarou "...Que o trabalho na batata dá muita dor nas costas em quase todo mundo, mas não deixou de trabalhar por causa disso; Que alguns têm que tomar remédio para dor para trabalhar..." (SIC). Já o trabalhador [REDACTED] declarou "...Que a posição de trabalho não é confortável e que trabalha curvado o tempo todo..." (SIC). Além de [REDACTED] que declarou "... que só almoçava e retornava para o trabalho; que não faziam intervalo ou pausas; que não tem folga; que se folgar não recebem; que direto tem dores musculares por causa do trabalho; que só vai na base do remédio; que toma mais torsilax; que toma torsilax todo dia duas vezes por dia; que se não tomar torsilax não consegue trabalhar..." (SIC).

Por essa infração, que prejudicou os 41 colhedores de batata, foi lavrado o Auto de Infração No 22.874.945-0, cópia em anexo.

#### 10.2.3. DO TRABALHO EXECUTADO EM CONDIÇÕES NÃO ERGONÔMICAS, INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, ESPECIALMENTE SE ASSOCIADO A AFERIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO (ITEM 3.8 DA IN 02/2021).

Constatou-se que o empregador acima qualificado que mantinha 43 trabalhadores na frente de trabalho localizada na Fazenda Santa Fé (Caiapó), deixou de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às

características psicofisiológicas dos trabalhadores, que estavam na atividade de colheita de batata.

Conforme descrito no item anterior, que na atividade de colheita manual de batatas verifica-se a necessidade os trabalhadores identificarem coletarem manualmente as batatas no chão da lavoura. Nessa etapa, verifica-se um esforço repetitivo de inclinação ou agachamento do trabalhador. Na sequência, as batatas colhidas são armazenadas em sacos plásticos, nos quais chegam a carregar mais de 10 quilos de batata. Esse saco quando cheio, o trabalhador precisa andar até o BAG para em seguida depositar as batatas colhidas.

Nesse contexto, verifica-se nessa atividade a presença de riscos ergonômicos: 1) postura forçada do tronco em decorrência do trabalhador ter que curvar-se continuamente para alcançar as batatas, o que pode levar à sobrecarga da coluna lombar; 2) Movimentos repetitivos, já que o ato de abaixar, segurar e levantar as batatas gera sobrecarga muscular nos braços, ombros e costas; e 3) Pressão estática, já que manter-se em posturas fixas (como ajoelhado) por longos períodos de tempo pode prejudicar a circulação sanguínea e aumentar o desconforto; 4) Levantar cargas pesadas, já que erguer os sacos de batata cheios, de forma repetitiva, pode sobrecarregar a coluna, especialmente se a técnica for inadequada; e 5) Carga assimétrica, já que o transporte dos sacos de batata em apenas um lado do corpo gera desequilíbrio muscular.

Posto isto, verifica-se a necessidade de o empregador acima qualificado adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, fato que não foi verificado. Ressalte-se que sequer havia um Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, muito menos a uma análise ergonômica do trabalho, com a finalidade de identificar os fatores de risco ergonômicos associados à colheita manual, como postura, força aplicada, repetitividade e carga física de trabalho.

Ressalte-se, que a falta de adoção princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, pode gerar consequências lesivas à saúde dos trabalhadores, como: 1) dores musculares e articulares, principalmente, na região lombar, ombros e membros superiores; 2) lesões por esforço repetitivo, como tendinite, bursite e túnel do carpo; 3) fadiga muscular, que pode dificultar a realização das atividades e aumentar o risco de acidentes; 4) distúrbios osteomusculares, como hérnia de disco e artrose.

As consequências da falta de adoção princípios ergonômicos que visassem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores foram agravadas pelo fato da remuneração dos trabalhadores serem feridas por produção, no caso R\$ 3,00 (três reais) por saca de batata colhida.

Os depoimentos dos trabalhadores reforçam as condições precárias enfrentadas.

“...Que o trabalho na batata dá muita dor nas costas em quase todo mundo, mas não deixou de trabalhar por causa disso; Que alguns têm que tomar remédio para dor para trabalhar...” (SIC). Já o trabalhador [REDACTED] declarou “...Que

a posição de trabalho não é confortável e que trabalha curvado o tempo todo..." (SIC). Além de [REDACTED] que declarou "... que direto tem dores musculares por causa do trabalho; que só vai na base do remédio; que toma mais torsilax; que toma torsilax todo dia duas vezes por dia; que se não tomar torsilax não consegue trabalhar..." (SIC).

Por essa infração, que prejudicou os 41 colhedores de batata, foi lavrado o Auto de Infração No 22.763.589-2, cópia em anexo.

## **11. INDÍCIOS DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA MEDIANTE FRAUDE (ART. 203 DO CÓDIGO PENAL).**

Diante do descumprimento generalizado das normas atinentes à segurança e à saúde dos trabalhadores, em relação às condições de trabalho propriamente ditas, que para 05 empregados somava-se à degradação das condições de alojamento, restou constatada a submissão dos 43 trabalhadores, relacionados no presente auto, a condições degradantes de trabalho, acrescida da condição degradante de alojamento para 05 obreiros, com clara ofensa à dignidade desses trabalhadores como seres humanos.

Observe-se, que além da degradação que marcou a realidade desses obreiros, a análise detalhada do conjunto das irregularidades descritas no presente auto também pode evidenciar o cometimento do crime previsto no artigo 203 do Código Penal em razão de frustrar direitos trabalhistas mediante fraude, diante da supressão generalizada de direitos trabalhistas.

Ressalte-se que a informalidade latente na qual trabalhavam os 13 empregados resultava também em não recolhimento de FGTS, INSS, PIS e todo e qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal, cujo fato gerador decorre da relação de emprego.

Nesse contexto, a forma ilegal e maculada pela fraude na contratação e na manutenção dos trabalhadores na atividade de colheita de batata, sem registros, sem CTPS assinadas, com diversos direitos frustrados (repouso semanal remunerado sobre a produção, horas extras, DSR sobre horas extras, FGTS, INSS, PIS, dentre outros que não se verificam em contexto de informalidade) direciona para o tipo penal previsto no Art. 203 do Código Penal Brasileiro.

## 12. CONCLUSÃO.

Constatou-se, conforme se apontou, que o referido empregador submeteu 43 (quarenta e três) obreiros, relacionados neste relatório, à trabalho em condições análogas às de escravo em razão das condições degradantes de trabalho na atividade de colheita de batata, na frente de trabalho da Fazenda Santa Fé (Caiapó), além das condições degradantes do alojamento, localizado na rua Gregoriano Canedo, 268, bairro Céu Azul, Santa Juliana/MG, no qual estavam 5 (cinco) trabalhadores.

Não bastasse a degradação na atividade de colheita de batata, na frente de trabalho, o empregador impunha às vítimas sistema irregular de contratação e falta do devido registro das vítimas.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, também é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, Dje 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas a condições degradantes na frente de trabalho na atividade de colheita de batata e no alojamento (5 trabalhadores), contratação irregular por meio da utilização de gato, além da completa informalidade, é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos

fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador em tela, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do MT.

Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 43 (quarenta e três) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes condições degradantes de trabalho na atividade de colheita de batata, na frente de trabalho da Fazenda Santa Fé (Caiapó), além das condições degradantes do alojamento de 5 (cinco) trabalhadores.

O senhor [REDACTED] deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez, portanto, os 43 (quarenta e três) trabalhadores, acima relacionados, são vítimas de trabalho em condições análogas às de escravos.

Caracterizado o Trabalho em Condições Análogas às de Escravos o empregador foi devidamente notificado por meio do Termo de Notificação No 35707317092024/01 (anexo ao presente relatório).

Observe-se, que em havendo decisão administrativa final de procedência do auto de infração específico que caracterizou a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o empregador sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas pertinentes ao tema, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A ação fiscal obedeceu ao disposto na Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021.

É O RELATÓRIO.

Uberlândia, 13 de fevereiro de 2025.

[REDACTED]  
Assinado de forma digital  
por [REDACTED]  
[REDACTED]  
Dados: [REDACTED]

Documento assinado digitalmente  
 Data: 14/02/2025 15:12:22-0300  
Verifique em <https://validar.itbi.gov.br>

Auditora-Fiscal do Trabalho.  
Coordenador da Ação Fiscal  
CIF [REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]